

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL</b> .....	<b>8</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA</b> .....	<b>8</b>
<b>Impossibilidade de alteração do nível de risco da atividade econômica por ato normativo</b> .....	<b>8</b>
<i>PDL 54/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário”.</i> .....	<b>8</b>
<i>PDL 4/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que ‘Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte”.</i> .....	<b>9</b>
<b>DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>Regras de parcerias entre instituições públicas e privadas de pesquisa</b> .....	<b>9</b>
<i>PL 138/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual e novos critérios envolvendo o estímulo à participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação”.</i> .....	<b>9</b>
<b>Regras para a utilização de Inteligência Artificial no Brasil</b> .....	<b>10</b>
<i>PL 21/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências”.</i> .....	<b>10</b>
<b>Regulamentação do uso da Inteligência Artificial</b> .....	<b>11</b>
<i>PL 240/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências”.</i> .....	<b>12</b>
<b>Sustação do direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica desatualizada</b> .....	<b>12</b>
<i>PDL 53/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 8º Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”.</i> .....	<b>12</b>
<b>ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO</b> .....	<b>13</b>
<b>Acordo sobre eliminação da dupla tributação entre Brasil e Suécia em relação aos Tributos sobre a Renda</b> .....	<b>13</b>
<i>MSC 43/2020 do Poder Executivo, sobre o “Protocolo de Emenda à Convenção entre o</i>	

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

<i>Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019”</i> .....	13
<b>Eliminação da dupla tributação entre Brasil e Uruguai em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenção de evasão e de elisão fiscais</b> .....	14
<i>MSC 44/2020 do Poder Executivo, sobre a “Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019”</i> .....	14
<b>INTEGRAÇÃO NACIONAL</b> .....	15
<b>Isenção de PIS/Cofins na Zona Franca de Manaus em importações destinadas ao comércio local</b> .....	15
<i>PL 298/2020 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno”</i> .....	15
<b>RELAÇÕES DE CONSUMO</b> .....	16
<b>Estabelecimento do prazo de ressarcimento de 15 dias para o descumprimento de serviços, essenciais ou não, por de órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou empreendimentos</b> .....	16
<i>PL 353/2020 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos”</i> .....	16
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS</b> .....	16
<b>Divulgação de dados de órgãos públicos, estatais e de sociedades anônimas, por parte da Fazenda Pública</b> .....	16
<i>PL 301/2020 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que “Altera o artigo 198 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis”</i> .....	16
<b>Alteração na Lei de Imigração para concessão de visto e autorização de residência</b> ..	17
<i>PL 305/2020 do deputado Nicoletti (PSL/RR), que “Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração”</i> .....	17

<b>MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>18</b>
<b>Princípios da estabilidade climática na Constituição Federal .....</b>	<b>18</b>
<i>PEC 233/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal”.....</i>	<i>18</i>
<b>Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais cometidos por pessoas físicas.....</b>	<b>19</b>
<i>PL 189/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que a represente”.....</i>	<i>19</i>
<b>Instituição do Selo de Sustentabilidade Empresarial .....</b>	<b>19</b>
<i>PL 358/2020 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo”.....</i>	<i>19</i>
<b>Estímulo a implantação de aterros sanitários em municípios de pequeno porte.....</b>	<b>20</b>
<i>PL 194/2020 do deputado Geninho Zuiliani (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estimular a gestão associada entre municípios de pequeno porte para implantação e manutenção de aterros sanitários”.....</i>	<i>20</i>
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>21</b>
<b>BENEFÍCIOS.....</b>	<b>21</b>
<b>Auxílio-doença ao segurado por motivo de doença de membros do grupo familiar ....</b>	<b>21</b>
<i>PL 231/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença, na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas”.....</i>	<i>21</i>
<b>FGTS.....</b>	<b>21</b>
<b>Movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial .....</b>	<b>21</b>
<i>PL 277/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia em contrato de aluguel residencial”.....</i>	<i>21</i>
<b>REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES.....</b>	<b>22</b>

<b>Garantia de funcionário assistente para o trabalhador com deficiência .....</b>	<b>22</b>
<i>PL 357/2020 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego”.....</i>	<i>22</i>
<b>INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>22</b>
<b>Alíquota máxima do ICMS sobre combustíveis .....</b>	<b>22</b>
<i>PLP 10/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis”.....</i>	<i>23</i>
<b>Redução das alíquotas de tributos federais sobre combustíveis.....</b>	<b>23</b>
<i>PL 53/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre legislação tributária federal sobre combustíveis”.....</i>	<i>23</i>
<b>Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS para óleo diesel.....</b>	<b>23</b>
<i>PL 354/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”. ...</i>	<i>23</i>
<b>Sustação do Decreto que cria regras de governança, transparência e boas práticas para desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista .....</b>	<b>24</b>
<i>PDL 55/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”.....</i>	<i>24</i>
<b>Sustação do Decreto que institui o GT Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico .....</b>	<b>24</b>
<i>PDL 20/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.216, de 30 de janeiro de 2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico”. .....</i>	<i>24</i>
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>25</b>
<b>CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....</b>	<b>25</b>
<b>Novos prazos para o uso do direito a crédito do ICMS (Lei Kandir) .....</b>	<b>25</b>
<i>PLP 8/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)”.....</i>	<i>25</i>

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

<b>Reajuste monetário anual dos valores do IRPJ pela variação do IPCA .....</b>	<b>26</b>
<i>PL 321/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Estabelece o reajuste monetário anual dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA”. .....</i>	<i>26</i>
<b>INTERESSE SETORIAL .....</b>	<b>27</b>
<b>AGROINDÚSTRIA .....</b>	<b>27</b>
<b>Sustação da aplicação do Convênio CONFAZ que concede incentivo de ICMS a defensivos agrícolas .....</b>	<b>27</b>
<i>PDL 57/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos”.. 27</i>	
<b>INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>Redução do valor máximo da taxa anual por hectare (TAH) devida pelo titular de autorização de pesquisa mineral.....</b>	<b>27</b>
<i>PL 6540/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa”. 27</i>	
<b>Alteração nos procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias .....</b>	<b>28</b>
<i>PL 236/2020 do deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), que “Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias” .....</i>	<i>28</i>
<b>INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS .....</b>	<b>29</b>
<b>Regras para aplicação de agrotóxicos e biocidas.....</b>	<b>29</b>
<i>PL 6489/2019 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR), que “Dispõe sobre a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, que causem prejuízos às culturas e aos animais, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas, insetos vetores”. .....</i>	<i>29</i>
<b>INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA .....</b>	<b>30</b>
<b>Vedação da cobrança de tarifas pelo uso da rede de distribuição e transmissão de energia elétrica .....</b>	<b>30</b>
<i>PL 71/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de disciplinar a participação de consumidores de energia elétrica em mecanismo de compensação de energia elétrica”. .....</i>	<i>30</i>
<b>Autorização para outorga de usinas de geração de energia elétrica de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW para uso exclusivo do autoprodutor e produtor independente de energia.....</b>	<b>30</b>
<i>PL 318/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera as Leis nº 9.074, de 7</i>	

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

<i>de julho de 1995, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir a utilização de autorização para a outorga da atividade de geração de energia elétrica a partir de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia”</i> .....	30
<b>Incentivo às unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis</b> .....	<b>31</b>
<i>PL 73/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Dispõe sobre incentivos as unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis”</i> .....	31
<b>Regulamentação da compensação ambiental para geradoras de energia elétrica e certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas</b> .....	<b>32</b>
<i>PL 290/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas”</i> .....	32
<b>Passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas</b> .....	<b>33</b>
<i>PLP 275/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal”</i> .....	33
<b>INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>Expropriação e destinação de imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos</b> .....	<b>33</b>
<i>PL 322/2020 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que “Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos”</i> .....	33
<b>INDÚSTRIA DO FUMO</b> .....	<b>33</b>
<b>Proibição do uso, comercialização, distribuição e importação cigarros eletrônicos</b> .....	<b>33</b>
<i>PL 337/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso, comercialização e importação de dispositivos eletrônicos para consumo de produtos fumíferos”</i> .....	34
<b>INDÚSTRIA FARMACÊUTICA</b> .....	<b>34</b>
<b>Isenção de tributos para medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas</b> .....	<b>34</b>
<i>PL 163/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente</i> .....	34
<b>Sustação de Resolução da Anvisa que trata de Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos</b> .....	<b>34</b>

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

<i>PDL 56/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos”.</i> ....	34
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL</b> .....	<b>36</b>
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	<b>36</b>
<b>Altera a denominação e a estrutura da AGEPAR</b> .....	<b>36</b>
<i>PLC 01/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, que passa a funcionar na forma que especifica, alterando sua denominação para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.</i> .....	36

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### *Impossibilidade de alteração do nível de risco da atividade econômica por ato normativo*

**PDL 54/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário”.**

Susta o dispositivo que possibilita a alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica por ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que reduzam ou anulem o risco, tais como: i) declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes; ii) contrato de seguro; iii) ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros; iv) prestação de caução; ou v) laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

#### *Sustação de procedimento simplificados para desestatização de pequenas e médias empresas*

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

**PDL 4/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que ‘Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte’”.**

Susta os efeitos da resolução estabelecida pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), que prevê procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte, independentemente da modalidade operacional aplicável.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

## DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

### Regras de parcerias entre instituições públicas e privadas de pesquisa

**PL 138/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual e novos critérios envolvendo o estímulo à participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação”.**

Altera a Lei de Inovação para dispor sobre o uso do capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e acordos de parceria celebrados entre Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública e empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da mesma ICT, bem como sobre o estímulo à participação de ICT no processo de inovação.

Remuneração de pesquisadores de ICTs públicas - estabelece que a remuneração de pesquisadores de ICTs públicas compartilhados com ICTs privadas deve ocorrer por meio de bolsa e limita essa participação a 8 horas semanais ou 416 horas anuais.

Transferência de tecnologia - permite que haja transferência de tecnologia entre ICT e empresa que possua em quadro societário pesquisador da ICT conveniada.

Acordos de parceria - estabelece que não há conflito de interesse no estabelecimento de parcerias entre ICTs e empresas privadas que possuam em seu quadro societário pesquisadores que pertençam à ICT.

Limitação de despesas administrativas - limita a 5% do valor total dos recursos financeiros

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas em acordos, convênios e contratos firmados entre ICTs, instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

Regras para a cessão de direitos - estabelece que a manifestação necessária para a ICT ceder, ao criador, o direito sobre criação, deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo de dois meses.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

## **Regras para a utilização de Inteligência Artificial no Brasil**

**PL 21/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências”.**

Estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

Fundamentos - o uso de inteligência artificial no Brasil tem entre seus fundamentos: i) o desenvolvimento tecnológico e a inovação; ii) a livre iniciativa e a livre concorrência; iii) o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; e iv) a privacidade e a proteção de dados.

Objetivos - estabelece entre os objetivos da inteligência artificial no Brasil: i) a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos; ii) a competitividade e o aumento da produtividade brasileira; e iii) medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho.

Princípios - estão entre os princípios para o uso responsável da inteligência artificial no Brasil: i) a redução das desigualdades sociais e a promoção o desenvolvimento sustentável; ii) proibição de seu uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; ii) transparência e divulgação responsável de seu conhecimento.

Direitos das partes interessadas - são direitos das partes interessadas no sistema de

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

inteligência artificial, utilizado na esfera privada ou pública: i) ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial; ii) acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente, observados os segredos comercial e industrial; e iii) acesso a informações claras e completas sobre o uso, pelos sistemas, de seus dados sensíveis, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Deveres dos agentes - são deveres dos agentes de inteligência artificial: i) divulgar publicamente a instituição responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial; ii) fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial; iii) assegurar que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial observem a Lei Geral de Proteção de Dados; iv) implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos.

Diretrizes para União, Estados, Distrito Federal e Municípios - constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso da inteligência artificial no Brasil: i) promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial; ii) promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial; iii) promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Público; iv) adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado; v) capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho.

Administração pública - o Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando a eficiência e a redução dos custos.

Relatório de boas práticas - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar aos agentes dos sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções e justificada a necessidade, a publicação de relatórios de impacto de inteligência artificial e recomendar a adoção de padrões e de boas práticas para implantação e operação dos sistemas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Fonte: CNI

**[Regulamentação do uso da Inteligência Artificial](#)**

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

## **PL 240/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências”.**

Estabelece parâmetros para a atuação da inteligência artificial, cria segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços, visando a inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a inteligência artificial, nos limites da ética e dos Direitos Humanos.

Princípios - são princípios da Inteligência Artificial: i) transparência, segurança e confiabilidade; ii) proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral; iii) respeito a ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Diretrizes - estabelece entre as diretrizes da Inteligência Artificial: i) estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial; ii) estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; v) desenvolver mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais; vi) capacitar profissionais; vii) estimular atividades de pesquisa e inovação.

Soluções, programas e projetos - as soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender: i) à inovação e tecnologia, suas máquinas, robôs e sistemas de informática; ii) serem inofensivas a seres humanos e nem serem como armas de guerra ou defesa; iii) os robôs devem cumprir protocolos de Direitos Internacionais e de Direitos Humanos; iv) as pesquisas e projetos devem ser submetidos aos pressupostos legais, aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados; v) os robôs, máquinas e equipamentos que utilizam a Inteligência Artificial devem se submeter a período probatório na academia científica antes de obter o registro de operação.

Cooperação - a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer uma Política Nacional de Inteligência Artificial, que poderá ser criada pelo Poder Executivo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 21/2020

Fonte: CNI

## **Sustação do direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica desatualizada**

**PDL 53/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 8º Decreto nº**

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

**10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”.**

Susta os efeitos do art. 8º do Decreto nº 10.229/2020, que regulamenta o direito de toda pessoa, natural ou jurídica de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada, de que trata a Lei da Liberdade Econômica (inciso VI do caput do art. 3º).

O artigo 8º do Decreto estabelece a possibilidade de o requerente optar pela aplicação da norma internacional, na hipótese de não manifestação do órgão competente no prazo de seis meses, bastando, para tal, que instrua seu pedido com declaração de responsabilidade pelos danos do exercício da atividade econômica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

## ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

### **Acordo sobre eliminação da dupla tributação entre Brasil e Suécia em relação aos Tributos sobre a Renda**

**MSC 43/2020 do Poder Executivo, sobre o “Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019”.**

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo firmado entre o Brasil e Suécia para eliminar a Dupla Tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais (ADT) e seu Protocolo.

A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes dos Estados Contratantes. No Brasil, o imposto sobre a renda; e na Suécia, o imposto nacional sobre a renda, o imposto retido na fonte sobre dividendos, o imposto sobre a renda de não-residentes, o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes e o imposto municipal sobre a renda.

Para se adequar ao G20, o texto incorpora os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Inclui também artigo específico de combate à elisão fiscal e ao uso abusivo do acordo. Por fim, atualiza o artigo para o intercâmbio de informações tributárias, conforme os padrões internacionalmente aceitos de transparência tributária.

Esta proposição entrará em vigor no 30º dia após a data do recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1, e suas disposições serão aplicáveis. No tocante aos impostos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados em ou após o 12 dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor. No tocante a outros tributos sobre a renda, sobre tributos exigíveis em qualquer ano fiscal iniciando em ou após o 12 dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor. Não obstante as disposições do parágrafo 2, as disposições do Artigo XXVI da Convenção, tal como modificado pelo Artigo 10 deste Protocolo, terão vigência a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo, independentemente do ano fiscal a que se refere a questão ou a impugnação tributária.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## **Eliminação da dupla tributação entre Brasil e Uruguai em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenção de evasão e de elisão fiscais**

**MSC 44/2020 do Poder Executivo, sobre a “Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019”.**

A Mensagem encaminha ao Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Brasil e Uruguai para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenir a evasão e a elisão fiscais e seu Protocolo (ADT). A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Tributos sujeitos à Convenção - no Brasil: imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. No Uruguai: (i) o imposto sobre a renda das atividades econômicas; (ii) o imposto sobre a renda das pessoas físicas; (iii) o imposto sobre a renda dos não-residentes; (iv) imposto de assistência à seguridade social; e (v) imposto sobre o patrimônio.

Hipóteses para evitar a dupla tributação - são reguladas no Acordo (art. 25) as hipóteses para evitar a dupla tributação. Assim, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos ou possuir capital que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá:

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

a) como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago nesse outro Estado;

b) como dedução do imposto incidente sobre o capital desse residente, um montante igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Tal dedução não excederá, em qualquer caso, a fração do imposto sobre a renda ou sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ou ao capital que puderem ser tributados nesse outro Estado.

Quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante ou o capital que esse possuir estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos ou o capital isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os rendimentos ou o capital remanescentes desse residente.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### *Isenção de PIS/Cofins na Zona Franca de Manaus em importações destinadas ao comércio local*

**PL 298/2020 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno”.**

Suspende a exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS/PASEP) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, quando destinadas única e exclusivamente ao comércio local, desde que a empresa esteja regulamente inscrita na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)

Fonte: CNI

## RELAÇÕES DE CONSUMO

**Estabelecimento do prazo de ressarcimento de 15 dias para o descumprimento de serviços, essenciais ou não, por de órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou empreendimentos**

**PL 353/2020 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos”.**

Fixa o prazo de até 15 dias para ressarcimento e reparação dos danos causados, após a apresentação pelo consumidor de documentação comprobatória do ocorrido, nos casos de não fornecimento de serviços prestados de forma adequada e eficiente pelos órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

**Divulgação de dados de órgãos públicos, estatais e de sociedades anônimas, por parte da Fazenda Pública**

**PL 301/2020 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que “Altera o artigo 198 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis”.**

Altera o Código Tributário Nacional, a fim de permitir a Fazenda Pública de publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 7631/2017

Fonte: CNI

## **Alteração na Lei de Imigração para concessão de visto e autorização de residência**

**PL 305/2020 do deputado Nicoletti (PSL/RR), que “Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração”.**

Altera a Lei de Migração para acrescentar dispositivos relativos à entrada e retirada compulsória do imigrante e do visitante e estabelecer novas regras para concessão de visto e autorização de residência.

Concessão de visto - acrescenta que poderá ser denegado visto a quem não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; ou ter, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto.

Autorização de residência - adiciona que poderá ser negada autorização de residência caso a pessoa: i - apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; ii - não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; iii - possua razão da viagem não condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto.

Estabelece que a concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do imigrante ou visitante ser obstado.

Empresa transportadora - a empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do imigrante ou visitante por ocasião do seu embarque no exterior, ficando responsável pela sua retirada no caso de irregularidade verificada na chegada.

Transportador ou agente - o transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Impossibilidade de concessão de visto ou residência - não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do imigrante ou visitante: i) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ii) considerado nocivo ao interesse nacional; iii) expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada; iv) menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; v) portador de documento falsificado ou

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

sem documento válido para entrada; vi) cuja razão da viagem não seja condizente com o informado para a obtenção do visto; vii) que não possua carteira internacional de vacinação válida.

Atuação em áreas estratégicas - a atuação de imigrantes ou visitantes em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## MEIO AMBIENTE

### *Princípios da estabilidade climática na Constituição Federal*

**PEC 233/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal”.**

Inclui na Constituição, dentre os Princípios Gerais da Atividade Econômica e incumbências do Poder Público, a manutenção da estabilidade climática pela adoção de ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

## Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais cometidos por pessoas físicas

**PL 189/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que a represente”.**

Estabelece que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental independe da simultânea culpa da pessoa física que a representa.

Além disso, acrescenta que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos casos em que pessoa física a ela vinculada seja autora intelectual da infração, bem como nos casos em que diretamente, ou por meio de seus prepostos, tenha contribuído ou patrocinado a infração.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CMA - Comissão de Meio Ambiente

Fonte: CNI

## Instituição do Selo de Sustentabilidade Empresarial

**PL 358/2020 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo”.**

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente.

Emissão - o selo será emitido pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável.

Redução dos impactos - considera como contribuição para a redução de impactos atividades como a redução certificada da geração de resíduos, da emissão de gases de efeito estufa e do consumo de água potável ou de energia elétrica. Também prevê atividades como a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, a substituição de embalagens plásticas por material reutilizável ou biodegradável e a manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal.

Benefícios do Selo - as empresas detentoras do Selo terão acesso a: (i) linhas de crédito

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

especiais; (ii) prioridade para desempate em licitações públicas; (iii) tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; (iv) permissão para utilizar o Selo em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

Crédito de logística reversa - prevê crédito de 1% sobre o valor do produto para o consumidor que devolver o produto, pós uso, para reciclagem. O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

Sanções - a utilização irregular, a falsificação ou a emissão indevida de Selo configura crime e infração administrativa ambiental, puníveis na forma da Lei de Crimes Ambientais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

### **Estímulo a implantação de aterros sanitários em municípios de pequeno porte**

**PL 194/2020 do deputado Geninho Zuiliani (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estimular a gestão associada entre municípios de pequeno porte para implantação e manutenção de aterros sanitários”.**

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para prever que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários por municípios de pequeno porte.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 7929/2014

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### BENEFÍCIOS

#### Auxílio-doença ao segurado por motivo de doença de membros do grupo familiar

**PL 231/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença, na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas”.**

Garante o direito do segurado ao auxílio-doença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas.

O auxílio-doença e a licença correspondente somente serão deferidos se a assistência direta do segurado for indispensável e insubstituível, além de não poder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário e, além disso, só poderá ser concedido a cada período de 12 meses, por até 60 dias, consecutivos ou não.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1876/2015

Fonte: CNI

### FGTS

#### Movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial

**PL 277/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia em contrato de aluguel residencial”.**

Permite a movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### Garantia de funcionário assistente para o trabalhador com deficiência

**PL 357/2020 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego”.**

Acrescenta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que, no ambiente de trabalho, será garantida o acompanhamento de Apoiador Laboral à pessoa com deficiência, sempre que necessário. O acompanhamento por Apoiador Laboral destina-se às pessoas que venham a necessitar dessa assistência em razão de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Apoiador Laboral - é aquele profissional devidamente treinado e capacitado que exerce as atividades de auxílio e acompanhamento da inserção e adaptação das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, bem como do desenvolvimento de suas tarefas e habilidades, em entidades, empresas ou empreendimentos, públicos ou privados.

Compete ao Apoiador Laboral a função de assistir o empregado com deficiência, contratado ou em vias de contratação, na trajetória de preparação para inserção nas estruturas físicas da organização, na adaptação e operação dos instrumentos de trabalho, no ambiente cultural empresarial e nas relações humanas e sociais com os colegas de trabalho e as chefias existentes. As funções de Apoiador Laboral poderão ser absorvidas por funcionário já existente na organização ou ser objeto de contratação específica de posto de trabalho para esse fim, a critério da entidade ou empresa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### Alíquota máxima do ICMS sobre combustíveis

22

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

**PLP 10/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis”.**

Prevê que o ICMS incidente nas operações internas com combustíveis estarão sujeitos à alíquota máxima de:

- i) 20%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- ii) 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e
- iii) 15%, para o etanol anidro e hidratado.

Esta proposição entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

### **Redução das alíquotas de tributos federais sobre combustíveis**

**PL 53/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre legislação tributária federal sobre combustíveis”.**

Estabelece coeficientes para redução das alíquotas de impostos federais incidentes sobre venda de combustíveis, que serão estabelecidos de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Minas e Energia (CME)

Fonte: CNI

### **Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS para óleo diesel**

**PL 354/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei nº 10.865, de 30**

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

**de abril de 2004, para reduzir a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”.**

Reduz a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

**Sustação do Decreto que cria regras de governança, transparência e boas práticas para desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista**

**PDL 55/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”.**

Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

**Sustação do Decreto que institui o GT Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico**

**PDL 20/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.216, de 30 de janeiro de 2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico”.**

Susta o Decreto nº 10.216/2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (GTI-Plansab).

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

O GTI-Plansab será formado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, que o coordenará, e os seguintes membros: Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Águas, Fundação Nacional de Saúde; Conselho Nacional de Saúde; Conselho Nacional do Meio Ambiente; Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Novos prazos para o uso do direito a crédito do ICMS (Lei Kandir)

**PLP 8/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)”.**

Altera a Lei Kandir ao estabelecer que somente darão direito a crédito do ICMS as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
- b) 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
- c) 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
- d) 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
- e) 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Também dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
- b) 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
- c) 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
- d) 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
- e) 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Prevê que somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
- b) 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
- c) 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
- d) 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
- e) 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Esta proposição entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

### **Reajuste monetário anual dos valores do IRPJ pela variação do IPCA**

**PL 321/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Estabelece o reajuste monetário anual dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA”.**

Altera a legislação do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) para estabelecer que os valores monetários serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL

### AGROINDÚSTRIA

*Sustação da aplicação do Convênio CONFAZ que concede incentivo de ICMS a defensivos agrícolas*

**PDL 57/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos”.**

Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhada à(s) Comissões de Finanças e Tributação – CFT e Comissão de Constituição e Justiça – CJJ para a apreciação do Plenário em regime ordinário.

Fonte: CNI

### INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

*Redução do valor máximo da taxa anual por hectare (TAH) devida pelo titular de autorização de pesquisa mineral*

**PL 6540/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa”.**

Propõe a redução do valor máximo da taxa anual por hectare (TAH) devida pelo titular de autorização de pesquisa mineral, passando para a metade do valor vigente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3726/2015

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

**Alteração nos procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias**

**PL 236/2020 do deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), que “Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias”.**

Determina que a autorização prévia dada Agência Nacional de Mineração para extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, se dará por período determinado, não superior a 2 anos, estabelecendo que se destina a atividades complementares à pesquisa mineral, sendo vedada a comercialização do minério em caráter regular.

Adiciona que a contagem do prazo para início dos trabalhos previstos no plano de lavra poderá ser interrompida para cumprimento de exigências relativas ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário. Além disso, as informações constantes do relatório anual das atividades realizadas ficam sujeitas a verificação por auditoria do poder concedente, a ser realizada pelo menos a cada três anos, na forma do regulamento.

Adjudicação mediante leilão - reserva para adjudicação mediante leilão as áreas: (i) desoneradas, quando assim dispuser o despacho correspondente; (ii) colocadas em disponibilidade pelo DPNM; e (iii) situadas em zona declarada Reserva Nacional, mesmo se destinadas à exploração de substância mineral distinta daquela que seja objeto de reserva. A área será adjudicada à empresa ou consórcio qualificado que oferecer as melhores condições de técnica e preço, nos termos do edital e, ademais, poderão ser impostas condições de compensação financeira, preservação ambiental e segurança adicionais às previstas na legislação. No caso de substância mineral sujeita a licenciamento ambiental simplificado, na forma do regulamento ou lei específica, poderá ser adotada a modalidade de pregão.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5807/2013

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Regras para aplicação de agrotóxicos e biocidas

**PL 6489/2019 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR), que “Dispõe sobre a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, que causem prejuízos às culturas e aos animais, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas, insetos vetores”.**

Dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos e biocidas.

Transporte - proíbe o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes medidas de segurança que facilitem a contenção e que impeçam a contaminação ambiental.

Alerta-os veículos que transportam estes produtos devem estar identificados com as placas de alerta sobre a classe de risco de acordo com Resolução da ANTT.

Armazenamento e manuseio-os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos fechados especialmente adaptados a este fim, com temperatura abaixo de 25°C e umidade menor ou igual a 50%.

Segregação - produtos classificados como classe I (extremamente tóxicos) e classe II (altamente tóxicos) segundo a ANVISA devem ser armazenados separadamente.

Aplicação - estabelece as seguintes distâncias mínimas nos locais de aplicação em relação a corpos hídricos, residências, hospitais, escolas e locais de recreação, de acordo com a toxicidade dos mesmos: (i) 1000 metros para compostos classe I (extremamente tóxicos); (ii) 750 metros para compostos classe II (altamente tóxicos); (iii) 500 metros para compostos classe III (mediamente tóxicos) e (iv) 250 metros para compostos classe IV (pouco tóxicos).

Recursos hídricos - proíbe a captação de água, pelos aparelhos pulverizadores ou por outros mecanismos utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas e proíbe o despejo, o descarte e a lavagem de aparelhos ou embalagens dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, nos cursos ou em outras coleções de água.

Aplicação aérea - a aplicação aérea somente será permitida a empresas que preencham os seguintes requisitos: i) equipes de trabalho incluam o Coordenador (Eng.º Agrônomo), o executor e o aplicador (Piloto Agrícola), todos eles portadores do diploma de curso de especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

Adequação de aeródromos - os campos de pouso ou aeroportos utilizados para aplicação aérea deverão possuir sistema adequado para abastecimento de agrotóxicos e biocidas e tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

aplicação de insumos agrícolas.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3614/2012

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Vedação da cobrança de tarifas pelo uso da rede de distribuição e transmissão de energia elétrica

**PL 71/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de disciplinar a participação de consumidores de energia elétrica em mecanismo de compensação de energia elétrica”.**

Altera a lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para vedar a cobrança de tarifa de utilização de serviços de distribuição e transmissão dos consumidores do sistema de compensação de energia elétrica por unidade consumidora de energia elétrica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Fonte: CNI

### Autorização para outorga de usinas de geração de energia elétrica de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW para uso exclusivo do autoprodutor e produtor independente de energia

**PL 318/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir a utilização de autorização para a outorga da atividade de geração de energia elétrica a partir de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia”.**

A geração de energia elétrica por meio de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

inferior a 500.000 kW, inclusive aquele decorrente de aproveitamento de potencial hidráulico, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia, será objeto de autorização. O disposto não alcança as usinas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Aproveitamento ótimo - nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser outorgado sem a definição do aproveitamento ótimo pelo poder concedente. Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Outorga a título oneroso - a autorização de aproveitamentos de potenciais hidráulicos na forma deste artigo será outorgada a título oneroso, devendo o seu titular, enquanto vigorar a outorga: I - pagar à União, pelo uso de bem público, o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir; II - recolher à CDE, em quota anual, o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de Emendas na CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura

Fonte: CNI

## **Incentivo às unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis**

**PL 73/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Dispõe sobre incentivos as unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis”.**

Isenta de tarifação, até o ano de 2030, a geração de energia elétrica das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Tal isenção deixa de estar em vigor quando a produção de energia por microgeração e minigeração distribuída a partir da fonte solar atingir o total de 10% da matriz elétrica brasileira.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5878/2019

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Fonte: CNI

**Regulamentação da compensação ambiental para geradoras de energia elétrica e certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas**

**PL 290/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas”.**

Compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

Usinas de geração térmica de energia elétrica - ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% ao ano. É possível compensar essa diferença em projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes. Aquelas usinas que alcançarem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, obterão as Reduções Certificadas de Emissão - RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

Empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada - obterão as RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão auditada e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica no país, apurada anualmente.

Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados. É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Fonte: CNI

## Passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas

**PLP 275/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal”.**

Estabelece a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas como de relevante interesse público da união. Assegura a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para a pauta na Comissão na CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

### Expropriação e destinação de imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos

**PL 322/2020 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que “Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos”.**

Determina que, em caso de reincidência de infrações, os imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos sejam expropriados e destinados a programas de habitação popular.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DO FUMO

### Proibição do uso, comercialização, distribuição e importação cigarros eletrônicos

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

**PL 337/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso, comercialização e importação de dispositivos eletrônicos para consumo de produtos fumíferos”.**

Proíbe do uso, comercialização, distribuição e importação de dispositivos eletrônicos para o consumo de produtos fumíferos (cigarros eletrônicos).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

**Isenção de tributos para medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas**

**PL 163/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente**

Isenta de qualquer tributo os medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas”.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1097/2011

Fonte: CNI

**Sustação de Resolução da Anvisa que trata de Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos**

**PDL 56/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos”.**

Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INFRAESTRUTURA

#### Altera a denominação e a estrutura da AGEPAR

**PLC 01/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, que passa a funcionar na forma que especifica, alterando sua denominação para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.**

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, criada pela Lei Complementar nº 94/2002, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado do Paraná. Vinculada hierarquicamente ao Governador e orçamentariamente à Governadoria, passa a funcionar nos termos desta proposição, tendo como denominação alterada para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR.

A natureza de autarquia especial conferida à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa e financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

A AGEPAR atuará como autoridade administrativa independente, ficando asseguradas as prerrogativas e os meios necessários ao exercício adequado de sua competência. Para o exercício de suas competências, desde que comprovada a necessidade, a AGEPAR, poderá estabelecer unidades regionais, cujas atribuições e jurisdição deverão ser aprovadas por ato do Conselho Diretor.

Para fins desta proposição, aplica-se as seguintes definições: **(i) Poder Concedente:** a União, Estado, e os Municípios, cuja a competência se encontre o serviço público; **(ii) Entidade Regulada:** pessoa jurídica de direito público, privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio; **(iii) Serviço Público Delegado:** aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente; **(iv) Instrumento de Delegação:** ato que transfere a realização da prestação do serviço público; **(v) Gestão Associada:** associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público; **(vi) Prestação Regionalizada:** aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares ou poderes concedentes; **(vii) Serviços Públicos Delegados:** rodovias, ferrovias, terminais de transporte, lacustres, transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, exploração da faixa de domínio da malha viária, inspeção de segurança veicular, travessias marítimas, travessias

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

fluviais, outros serviços de infraestrutura de transporte delegados, serviços públicos de saneamento básico, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado, centros prisionais, parques estaduais; e (viii) outros serviços públicos que vierem a ser definidos por lei complementar específica.

## PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

A AGEPAR terá por finalidade institucionais exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

A AGEPAR obedecerá às seguintes diretrizes gerais de ação: (i) exercício eficiente do poder de regulação, respeitadas as determinações legais e seus respectivos documentos de delegação da prestação dos serviços públicos; (ii) estímulo à prestação, pelas entidades reguladas, de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da competente legislação, demais prescrições contratuais e normas pertinentes; (iii) transparência das regras de estipulação de tarifas, asseguradas a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação firmados contratualmente; (iv) observância dos conceitos econômicos de eficiência nos custos equidade no acesso aos serviços; (v) estabilidade nas relações com o poder concedente das esferas municipal, estadual e federal, entidades reguladas e usuários; (vi) ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, entidades reguladas e usuários; (vii) estímulo à eficiência, produtividade e competitividade dos serviços públicos regulados, repartindo, quando a AGEPAR tiver outorga para tal, benefícios entre a entidade regulada e os usuários, respeitadas a saúde pública e a salubridade ambiental; (viii) os princípios fundamentais previstos no artigo 2º da Lei nº 11.445/2007; (ix) os objetivos da regulação previstos no artigo 22 da Lei nº 11.445/2007.

## DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Compete à AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Paraná, com exceção dos serviços públicos delegados que não forem de titularidade do Estado do Paraná, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 2º desta proposição, dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo.

Nos casos em que houver gestão associada entre o Estado e Municípios para a prestação dos serviços de saneamento básico, a delegação das competências de regulação e fiscalização deverá constar do convênio de cooperação firmado entre os entes federados, figurando a Agência como interveniente.

Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a AGEPAR será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela SANEPAR, bem como, por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Compete à AGEPAR, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: (i) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória; (ii) implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da AGEPAR; (iii) efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a incentivar os investimentos e propiciar, razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; (iv) proceder a fiscalização e regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade; (v) oferecer sistemáticas e indicar metodologias para estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimentos atuais e futuros; (vi) dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, quando o for o caso arbitrar; (vii) classificar, avaliar e definir a titularidade do patrimônio reversível, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos; (viii) decidir, homologar e ficar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a AGEPAR expedir; (ix) subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da AGEPAR, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer; (x) subsidiar tecnicamente, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas; (xi) aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos; (xii) assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; (xiii) expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, permitida a fixação de prazos para o cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente em conflitos de interesse; (xiv) determinar ou efetuar diligências ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, garantindo amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; (xv) contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, projetos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência e celebrar convênios com entes públicos ou privados; (xvi) criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da AGEPAR, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados; (xvii) elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas, consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais; (xviii) elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

orçamento geral do Poder Executivo Estadual, garantida a manutenção orçamentária e financeira da AGEPAR na mesma proporção do exercício financeiro antecessor; (xix) contratar pessoal mediante concurso público; (xx) disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação; (xxi) atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, por meio da Ouvidoria da AGEPAR e da Unidade de Controle Interno e Compliance, em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado; (xxii) praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da AGEPAR, inclusive a representação judicial e extrajudicial; (xxiii) desempenhar as competências na condição de Agência Reguladora, para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; (xxiv) desempenhar as competências na condição de Agência Reguladora para regulação e fiscalização dos serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado; (xxv) analisar e homologar os planos de emergência e de continuidade de serviços de distribuição de gás canalizado.

No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, caberá à AGEPAR: (i) regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle; (ii) fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço público delegado; (iii) realizar audiências públicas periódicas precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da AGEPAR e da qualidade dos serviços públicos prestados pelas entidades reguladas; (iv) analisar e emitir parecer sobre os planos de investimento em obras e serviços que repercutem sobre as delegações reguladas pela AGEPAR; (v) receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços públicos regulados; (vi) zelar pela boa qualidade do serviço público, universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, melhoria contínua na sua prestação e modicidade das tarifas; (vii) exigir da correspondente entidade regulada, diante de condições anômalas do serviço, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem pública, um plano de ação corretiva imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação; (viii) aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos de regulamentação e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis; (ix) intervir na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente; (x) requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente; (xi) assegurar aos usuários ampla informações sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa; (xii) elaborar relatório anual de suas ações, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e dos planos e políticas setoriais que repercutam sobre as delegações reguladas, para envio ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do exercício relatado, ou quando solicitados pelos referidos poderes; (xiii) realizar e promover estudos para maior eficiência nos serviços públicos regulados, bem como em novos projetos, na busca de futuros serviços delegáveis pela AGEPAR, com a possibilidade

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

de aquisição de ferramentas de monitoramento, validação independente e controle da legislação para os respectivos serviços; (xiv) receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários; (xv) autorizar reajustes periódicos de tarifas, respeitados os parâmetros legais e contratuais; (xvi) avaliar permanentemente a política tarifária, propondo revisões ditadas pelo interesse público; (xvii) acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos regulados; (xviii) arrecadar e aplicar suas receitas; (xix) editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, os quais abrangerão, pelo menos, os aspectos previstos nos incisos I a XI do artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, sendo que, em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

No exercício das atividades sob sua competência, a AGEPAR, terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das entidades reguladas, os quais deverão ser disponibilizados à Controladoria Geral do Estado quando da apuração de ato irregular e contrário aos princípios da administração pública.

As decisões da AGEPAR são dotadas de auto-executoriedade e a eventual obstrução ou desobediência, importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

A AGEPAR poderá assumir, parcial ou integralmente, mediante convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo, a outorga de atribuições compatíveis com a sua competência legal, para exercer o poder regulatório e fiscalizatório sobre empresas prestadoras de serviços público de titularidade federal ou municipal, independente da época ou da natureza do vínculo legal ou consensual originário.

A outorga deverá ser objeto de convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo, que uma vez firmado, submete a respectiva entidade regulada, sendo deferido à AGEPAR o exercício de sua atividade fora dos limites territoriais do Estado do Paraná.

A AGEPAR poderá aplicar, sucessivamente as seguintes penalidades: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária; e (iv) declaração de inidoneidade.

Na aplicação de qualquer das penalidades, o processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação do prestador por meio de termo de notificação, observados os prazos fixados em regulamento.

Em caso de aplicação das sanções consideradas serão levados em consideração a natureza e a gravidade da infração, segundo sua abrangência, danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, vantagem auferida pelo prestador e as circunstâncias agravantes; e a existência de reincidência.

O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até a decisão final. As sanções serão aplicadas de

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.

Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que o prestador tenha sido penalizado anteriormente, no âmbito do mesmo contrato de prestação de serviços.

A reincidência apenas poderá ser caracterizada no período de 2 (dois) anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, até a notificação de instauração do auto de infração.

A reincidência não se aplica o processo administrativo em curso na data de publicação da decisão.

Nas hipóteses de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a 1.000.000 (um milhão) de UPF/PR.

Nas infrações praticadas por pessoa jurídica também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

As infrações, penalidade e valores das multas serão fixados na regulamentação e em sua aplicação será considerado o princípio de proporcionalidade entre a gravidade da falta, a existência de circunstâncias agravantes e a intensidade da sanção.

A imposição, ao prestador de serviço público delegado, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

A suspensão temporária será imposta em caso de infração grave, com existência de circunstâncias agravantes e/ou de reincidência. O prazo da suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 5 (cinco) anos.

A AGEPAR observará, no exercício da competência sancionatória, os preceitos contidos em legislação estadual e federal aplicável aos processos administrativos, e nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

A AGEPAR poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, celebrar com os infratores, compromisso de ajustamento de conduta, bem como acordo substitutivo em

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

processo sancionatório, na forma de regulamentação específica, com acompanhamento da Controladoria Geral do Estado.

## ORGANIZAÇÃO

Extingue, altera denominação de cargos, e consolida cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública integrantes da estrutura organizacional da AGEPAR, que constarão no [ANEXO I](#) e [ANEXO II](#).

Os cargos de provimento em comissão previstos, após a homologação do primeiro concurso público, serão preferencialmente exercidos por servidores titulares de cargo de provimento efetivo, observado os preceitos constitucionais e legais.

O regulamento da AGEPAR estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

## DOS ÓRGÃOS DE DECISÃO COLEGIADA E DIREÇÃO SUPERIOR

O Conselho Diretor e Conselho Consultivo, cujas composições atenderão aos critérios definidos nesta proposição, são os órgãos de Decisão Colegiada da AGEPAR.

Os membros dos Conselhos Diretor e Consultivo somente perderão seus mandatos nas hipóteses: (i) renúncia; (ii) condenação judicial transitada em julgado; (iii) decisão terminativa em processo administrativo disciplinar; (iv) ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano, desde que não justificadas e aprovadas pelo Conselho Diretor; e (v) demais hipóteses previstas nesta proposição.

Sob pena de perda de mandato, é vedado aos Diretores: (i) exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; (ii) receber quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada; (iii) tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada; (iv) externar opinião publicamente, salvo nas sessões dos respectivos órgãos de direção superior, sobre qualquer assunto submetido à AGEPAR, ou que, pela natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Constadas as condutas, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual determinar a apuração das irregularidades, através da Controladoria Geral do Estado, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. Havendo infringência de, além da perda do mandato, sujeitará o Diretor infrator à multa cobrável pela AGEPAR, por via executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

Os membros do Conselho Diretor deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

de compromisso, cujo conteúdo espelhará na regulamentação desta proposição.

Todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública deverão apresentar declaração de bens, que poderá ser acessada por aquisição fundamentada do Controlador Geral do Estado, caso seja necessário apurar a existência de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou caso seja necessário, instaurar o devido processo administrativo.

Ficará vedado, pelo prazo de 1 (um) ano após deixar o cargo, aos ex-Diretores e ex-Conselheiros representar qualquer pessoa ou interesse perante a AGEPAR. É vedado aos ex-Diretores e aos ex-Conselheiros, utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, garantindo o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis da AGEPAR e das entidades reguladas por meio de termo de confidencialidade.

O Regimento Interno da AGEPAR disciplinará a substituição dos Diretores, Conselheiros e seus impedimentos ou afastamentos legais, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Diretor ou Conselheiro.

## **CONSELHO DIRETOR**

O Conselho Diretor da AGEPAR é o órgão de decisão colegiada de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe a exercer competências executiva e de direção, sem prejuízo de outras atribuições que lhe reserve a regulamentação.

O Conselho Diretor da AGEPAR é o órgão de Decisão Colegiada de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer competências executiva e de direção.

O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Chefe do Poder Executivo do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

O Conselho Diretor da AGEPAR, por meio de seu Diretor-Presidente ou Diretor por este designado, anualmente, fará perante a Assembleia Legislativa do Paraná, relato das atividades da AGEPAR.

O Conselho Diretor da AGEPAR será composto por 5 (cinco) Diretores: (i) Diretor-Presidente; (ii) Diretor Administrativo Financeiro; (iii) Diretor de Regulação Econômica; (iv) Diretor de Fiscalização de Qualidade dos Serviços; (v) Diretor de Normas e Regulamentação.

As competências específicas de cada Diretor serão definidas na forma em que dispuser a regulamentação desta proposição. Cabe ao Diretor-Presidente a representação judicial e

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

extrajudicial da AGEPAR, o comando hierárquico sobre o pessoal, estrutura organizacional e funcionamento, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor da AGEPAR.

Os Diretores da AGEPAR deverão satisfazer as seguintes condições: (i) ser brasileiro; (ii) residir no Estado do Paraná durante o período de mandato; (iii) possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral; (iv) possuir formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado; e (v) não ter desempenhado, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores a sua nomeação, atividades profissionais em empresas reguladas pela AGEPAR.

Cada Diretor deverá satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas. Os membros do Conselho Diretor serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e por ele nomeados, após arguição pública e aprovação pela Comissão competente na Assembleia Legislativa.

O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, exceto nas condições estabelecidas para a primeira investidura dos membros do Conselho Diretor, sendo que o Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado. Os cargos de Diretor serão de tempo integral, dedicação exclusiva e de mandatos não coincidentes.

Os ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão da AGEPAR deverão satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, além de respeitar as exigências do Decreto nº 2.484/2019, que apresenta as normas para nomeação de comissionados na Administração Pública Estadual.

Serão impedidos de exercer cargos de Direção da AGEPAR: (i) acionistas com direito a voto ou sócio com participação no capital social de qualquer das entidades reguladas; (ii) membro de conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria executiva de qualquer das entidades reguladas; (iii) controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário de qualquer das entidades reguladas; (iv) membro do Conselho ou da Diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses de qualquer das entidades vinculadas aos serviços sob regulação da AGEPAR, de categoria profissional de empregados dessas entidades ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços público; (v) empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, das entidades reguladas, respectivas empresas controladoras ou controladas e fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Serão impedidos aqueles que mantenham vínculo de parentesco até segundo grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou de afinidade, com os ocupantes dos cargos descritos nesta proposição.

O ex-ocupante de cargo do Conselho Diretor ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou em setores da Administração Pública Estadual que sejam reguladas pela AGEPAR.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

Durante o impedimento, o ex-ocupante de cargo do Conselho Diretor ficará vinculado à AGEPAR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta, em área atinente à sua qualificação profissional, fazendo jus à remuneração equivalente ao cargo de direção que exerceu, podendo, a critério do Governador do Estado, prestar serviços no período do impedimento, sendo assegurados, no caso de servidor público, todos os direitos do efetivo exercício das atribuições do cargo e remuneração mediante o exercício efetivo do trabalho.

O ex-ocupante de cargo do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido, no mínimo, seis meses do seu mandato. Incorre na prática de advocacia administrativa, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

## **CONSELHO CONSULTIVO**

O Conselho Consultivo é órgão de decisão colegiada de representação e participação institucional da sociedade na AGEPAR, e será integrado por 12 (doze) Conselheiros.

Os Conselheiros serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo, por 1 (um) mandato de 3 (três) anos, sem direito à recondução para o período imediatamente subsequente, e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, com as seguintes atribuições: (i) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória; (ii) avaliar os relatórios anuais do Conselho Diretor; (iii) produzir, em periodicidade anual, apreciações críticas sobre a atuação da AGEPAR, encaminhado relatório ao Conselho Diretor, à Controladoria Geral do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Chefe do Poder Executivo; (iv) entrega da declaração de bens dos membros do Conselho Diretor; e (v) demais atividades definidas por Decreto Estadual.

O Conselho Consultivo será composto por: (i) Diretor-Presidente da AGEPAR; (ii) 3 (três) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; (iii) 2 (dois) representantes das entidades reguladas pela AGEPAR, com adequada qualificação técnica; (iv) 2 (dois) representantes de entidades representativas de classe, sendo preferencialmente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR); (v) 3 (três) representantes escolhidos dentre as seguintes entidades representativas dos usuários dos serviços públicos regulados, com adequada qualificação técnica:

- a) Federação das Indústrias do Estado do Paraná – Fiep
- b) Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – FECOPAR
- c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná – FECOMÉRCIO

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

- d) Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná – FETRANSPAR
- e) Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná – FACIAP
- f) Associação Comercial do Paraná – ACP
- g) Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP
- h) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES

Os representantes de entidades representativas de classe e entidades representativas dos usuários serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo por intermédio de lista tríplice enviada pelas respectivas entidades. O regulamento da AGEPAR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

## **PROCESSO DECISÓRIO**

O processo decisório da AGEPAR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, e assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

As decisões do Conselho Diretor da AGEPAR serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública.

## **DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

A AGEPAR deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômicas-financeiras e contábeis que solicitar às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta proposição. Serão publicadas as deliberações do Conselho Diretor de acordo com a legislação vigente, excetuadas as informações confidenciais técnicas.

Os atos da AGEPAR deverão ser sempre acompanhados de exposição formal e fundamentada dos motivos que os justifiquem. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação e ciência do interessado.

Na invalidação de atos, contratos e convênios será garantida previamente a manifestação dos interessados. Qualquer pessoa terá direito de peticionar ou de recorrer contra ato da AGEPAR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a decisão da AGEPAR ser conhecida em até 60

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

(sessenta) dias.

Integrarão a Unidade de Controle Interno e Compliance da AGEPAR: (i) o agente de Compliance; (ii) o agente de Controle Interno; (iii) o agente de Ouvidoria e Transparência. Os cargos serão definidos por ato do Diretor da AGEPAR, para a realização das atividades, observadas as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

Os mandatos de: (i) agente de Compliance; (ii) agente de Controle Interno; (iii) agente de Ouvidoria e Transparência serão de 3 (três) anos, podendo ser prorrogados por mais 6 (seis) meses.

A Unidade de Controle Interno e Compliance terá irrestrito acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, assegurada sua autonomia de atuação e condição plena para desempenhar suas atividades de auditoria, inclusive no que respeitar à articulação com outros órgãos da administração pública estadual.

## **DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO**

Constituem receitas da AGEPAR: (i) recursos oriundos das cobranças da taxa de regulação sobre os serviços públicos delegados; (ii) recursos originários do Tesouro Estadual consignados no orçamento do Estado; (iii) produto da venda de publicações, material técnico, inclusive para fins de licitação pública e de emolumentos administrativos; (iv) rendimentos de operações financeiras que realizar; (v) recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (vi) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (vii) recursos advindos da aplicação de penalidades à entidades reguladas; e (viii) outras receitas correlatas.

Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, a ser recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas, como receita privativa da AGEPAR, mediante aplicação da alíquota sobre a Receita Operacional Bruta – ROB do delegatário, incidente sobre cada serviço público regulado.

A TR/AGEPAR será recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas, em alíquota inicialmente equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Operacional Bruta – ROB.

A TR/AGEPAR será devida pelas entidades reguladas, sendo calculada, por auto declaração, com base na Receita Operacional Bruta – ROB, do exercício anterior ou do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços públicos delegados.

Para fins de apuração da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB, eventuais valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte,

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

subvenção ou contraprestação pecuniária.

A TR/AGEPAR, será devida pelas entidades reguladas a partir da data de publicação desta proposição, devendo ser recolhida diretamente à AGEPAR na forma em que dispuser a regulamentação desta proposição.

O não recolhimento da mencionada taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada trinta dias de atraso calculados proporcionalmente por dia, sobre o valor principal atualizado monetariamente, a contar do dia seguinte ao do vencimento.

A referida taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em dívida ativa do Estado e, como critério de transparência pública, poderá ser divulgada nos mecanismos de controle social do Estado, após esgotado o devido processo legal, onde se assegure a ampla defesa e o contraditório.

A remuneração da AGEPAR pela prestação dos serviços públicos delegados deverão respeitar os termos dos convênios firmados entre a Agência Reguladora e o poder concedente dos serviços públicos delegados, seja federal ou municipal.

## **DO SANEAMENTO BÁSICO**

O Chefe do Poder Executivo ficará autorizado a firmar convênios de cooperação ou formar consórcios públicos com os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, atribuindo a regulação e a fiscalização dos serviços públicos delegados pelos titulares para a AGEPAR.

Nas áreas de regiões metropolitanas, instituídas por lei, que declarem o saneamento básico como interesse metropolitano, os contratos do programa, deverão ser firmados com a presença do Estado do Paraná como contratante do prestador dos serviços, por se tratar de regime jurídico de titularidade compartilhada, nos termos da Lei nº 13.089/2015.

Nos casos de prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização deverão ser exercidas pela AGEPAR, desde que haja delegação dos respectivos titulares, mediante convênio de cooperação ou consórcio público e nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação.

A prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico será realizada preferencialmente pela SANEPAR.

A prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito da gestão associada será disciplinada por contrato de programa a ser celebrado entre o município e a SANEPAR, autorizado em convênio de cooperação ou consórcio público, conforme §5º do artigo 13 da Lei nº 11.107/2005, dispensada a licitação, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei nº

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

8.666/1993.

Nas contratações em que figure município integrante da região metropolitana, em que o saneamento básico seja declarado de interesse metropolitano, o Estado do Paraná deverá figurar como contratante do prestador de serviços, em regime jurídico de titularidade compartilhada, nos termos da Lei nº 13.089/2015.

Na prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico a tarifa; regulação; fiscalização; e controle serão uniformes para todos os sistemas operados pela SANEPAR, mediante contrato de programa autorizado em convênio de cooperação ou consórcio público. Nos demais contratos de concessão firmados entre a SANEPAR e os municípios, sendo uniforme em todos os sistemas operados pela companhia, com os critérios definidos pela AGEPAR.

A prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico observará, nos contratos celebrados depois de 22 de fevereiro de 2007, os respectivos planos municipais de saneamento, que deverão ser compatíveis com o planejamento estadual a ser desenvolvido pelo ente da administração pública estadual, o qual deverá ser uniforme com relação à regulação, fiscalização e fixação de tarifa para o conjunto dos municípios atendidos pela SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

Para os contratos firmados e prorrogados antes de 22 de fevereiro de 2007, deverão ser observadas as metas e o planejamento fixado, os quais deverão ser contemplados quando da realização do planejamento do Executivo estadual. Caso não exista, o planejamento do Executivo estadual, a prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico observará os planos municipais de saneamento.

Nos contratos do programa firmados pela SANEPAR, até a data da publicação da presente proposição, a regulação e a fiscalização serão exercidas pela AGEPAR, conforme delegação feita ao Estado do Paraná pelos titulares dos serviços, mediante os respectivos convênios de cooperação vigentes, nos quais a AGEPAR passa a figurar como interveniente.

A AGEPAR, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pelas empresas, utilizando-se dos custos de serviços, investimentos e demais dados que deverão ser informados e fornecido pelas empresas que prestem os serviços de saneamento básico para apreciação.

Caso não existam, e até que a AGEPAR estabeleça os atos normativos específicos para a regulação dos serviços de saneamento básico e cobrança das correspondentes tarifas, adotar a estrutura tarifária e da tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.

Os serviços adicionais prestados pela SANEPAR e pelas empresas que prestem os serviços de saneamento básico serão remunerados de acordo com a sua Tabela de Preços e Serviços,

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Para a primeira investidura dos membros do Conselho Diretor após a publicação desta proposição ficam estabelecidos os seguintes mandatos; (i) Diretor-Presidente e Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – 4 (quatro) anos de mandato; (ii) Diretor de Regulação Econômica e Diretor de Normas e Regulamentação – 3 (três) anos de mandato; (iii) Diretor Administrativo Financeiro – 2 (dois) anos de mandato. Após o vencimento destes mandatos, todos os membros do Conselho Diretor passarão a ter mandato de 4 (quarto) anos.

Os atuais Diretores, cujos mandatos se iniciaram na vigência da Lei Complementar nº 94/2002, poderão ser conduzidos para qualquer cargo do Conselho Diretor, para novo mandato.

Todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão vinculados a atual estrutura da AGEPAR serão exonerados após a publicação desta proposição.

Os serviços públicos de competência da Agência Reguladora, executados por terceiros, mediante instrumento de sua delegação submetem-se, ao poder de regulação e fiscalização da AGEPAR. Os serviços públicos de competência da AGEPAR, eventualmente executados por terceiros e ainda não devidamente formalizados, serão objeto de termo de ajustamento de conduta, entre o poder concedente e a Agência Reguladora para sua imediata regularização.

Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela AGEPAR a empresa: (i) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da AGEPAR; (ii) suspensa pela AGEPAR; (iii) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal e pela AGEPAR, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; (iv) constituída por sócio de empresa ou de grupo econômico que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; (v) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea; (vi) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; (vii) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; (viii) que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Aplica-se a vedação: (i) à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante; (ii) a quem tenha relação de parentesco, até terceiro grau civil com dirigente de empresa pública de economia mista, empregado da AGEPAR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação, autoridade do ente público a que a AGEPAR esteja vinculada; (iii) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a AGEPAR há menos de 12 (doze) meses.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 03. Ano XV. 27 de fevereiro de 2020

O orçamento anual da AGEPAR, que integrará a Lei Orçamentária do Estado, deverá considerar as receitas oriundas da cobrança da Taxa de Regulação, sobre os serviços públicos delegados.

Fica vedada a alocação de recursos de fontes do Tesouro Geral do Estado para pagamento das despesas correntes da AGEPAR, sem prejuízo a necessária autorização do Chefe do Poder Executivo para acréscimo de despesas de pessoa e encargos sociais.

Esta proposição entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando a Lei Complementar Estadual nº 94/2002.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.